



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.036-A, DE 2023

(Do Sr. Daniel Agrobom)

Altera a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto, para especificar os adicionais permitidos no preço e estabelecer a obrigação de disponibilização da metodologia de cálculo; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. ANA PAULA LEÃO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto, para especificar os adicionais permitidos no preço e estabelecer a obrigação de disponibilização da metodologia de cálculo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§1º A composição do preço a ser informado ao produtor poderá incluir adicional de qualidade, volume, distância, serviços ambientais e de bem-estar animal, sendo vedado o acréscimo de adicionais de mercado e outros não relacionados diretamente à produção ou qualidade do leite.

§2º A empresa de beneficiamento e comércio de laticínios deve disponibilizar ao produtor, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data da entrega, a metodologia e os parâmetros utilizados nos adicionais de que trata o §1º.

§3º A não disponibilização da informação, conforme o estabelecido neste artigo, penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A produção de leite é uma atividade fundamental para a economia agrícola de nosso país e representa o sustento de inúmeras famílias,



\* c d 2 3 5 0 3 9 5 7 8 5 0 0 \*

sobretudo em regiões onde a atividade leiteira é intensa. Garantir transparência, justiça e previsibilidade nas relações comerciais entre produtores de leite e empresas de beneficiamento é, portanto, uma medida não apenas econômica, mas socialmente estratégica.

A Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, já representou um avanço importante ao estabelecer a obrigatoriedade de informar ao produtor o preço a ser pago pelo litro de leite com antecedência. No entanto, a dinâmica do mercado e as estratégias comerciais evoluem, surgindo práticas que, embora legais, nem sempre são percebidas como justas pelos produtores. Uma dessas práticas é a inclusão de “adicionais de mercado” sem critérios claros e transparentes, o que pode gerar incertezas e, em alguns casos, prejuízos aos produtores.

O presente projeto de lei objetiva aprimorar a legislação existente, especificando com clareza os adicionais que podem ser considerados no preço do leite. Ao permitir adicionais relacionados à qualidade, volume, distância, serviços ambientais e bem-estar animal, incentivamos práticas produtivas mais sustentáveis e éticas, alinhadas com os desafios contemporâneos e as expectativas da sociedade. Tais critérios refletem não apenas a quantia produzida, mas a maneira como o leite é produzido, valorizando ações que beneficiam o meio ambiente e o tratamento justo aos animais.

Adicionalmente, ao exigir a disponibilização da metodologia e dos parâmetros utilizados para o cálculo desses adicionais, garantimos que os produtores tenham acesso a informações claras sobre como o preço é formado. Essa transparência é crucial para estabelecer uma relação de confiança e para que os produtores possam planejar suas atividades com base em critérios objetivos e justos.

Em suma, o projeto de lei proposto reforça o compromisso do Legislativo em garantir relações comerciais transparentes, justas e alinhadas aos desafios e valores da nossa sociedade. Protege-se, assim, o produtor rural e incentiva-se uma produção leiteira sustentável, ética e de qualidade, beneficiando toda a cadeia produtiva e os consumidores finais. Por todas essas



razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-13408



\* C D 2 2 3 5 0 3 9 5 7 8 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235039578500>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N°- 12.669, DE 19 DE  
JUNHO DE 2012**  
**Art. 1º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-06-19;12669>

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2023

Altera a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto, para especificar os adicionais permitidos no preço e estabelecer a obrigação de disponibilização da metodologia de cálculo

**Autor:** Deputado DANIEL AGROBOM

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LEÃO

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Daniel Agrobom, propõe alterações à Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012. Esta Lei versa sobre a obrigatoriedade das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios de informarem antecipadamente ao produtor de leite o valor a ser pago pelo produto.

A proposição acrescenta dois parágrafos ao art. 1º da mencionada Lei. O primeiro especifica os adicionais que podem compor o preço do leite, sendo eles: qualidade, volume, distância, serviços ambientais e de bem-estar animal. Adicionalmente, proíbe a inclusão de adicionais de mercado e outros não diretamente associados à produção ou qualidade do leite.

O segundo parágrafo estipula que a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios deve informar, ao menos 15 dias antes



\* C D 2 4 0 5 1 6 2 3 8 0 0 0 \*

da data da entrega do leite, a metodologia e os critérios adotados para definir os adicionais que influenciam o preço do leite.

O autor da proposta defende que tais alterações promoverão maior transparência e clareza na relação entre produtores e laticínios, solidificando a confiança entre as partes. Desta forma, os produtores poderão planejar suas atividades baseando-se em critérios objetivos e justos.

A matéria tramita em regime ordinário e aguarda análise conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto em exame altera a Lei nº 12.669, de 2012, para estabelecer quais os adicionais podem ser incluídos no preço do leite a ser informado ao produtor pelas empresas de beneficiamento e comércio de laticínios. Além disso, determina que sejam informados, com antecedência, a metodologia e os critérios adotados no cálculo desses adicionais.

A sugestão é pertinente, dada a existência de relatos indicando que algumas empresas, para burlar a determinação de transparência no preço do leite estabelecida pela Lei nº 12.669, de 2012, estariam incluindo diversos adicionais, dentre eles, um referente ao mercado. Tal manobra, apesar de atender formalmente à exigência legal, mascararia o verdadeiro valor, pois a maior parte dele viria desse adicional de mercado, revelado apenas no momento da entrega.

Desse modo, o projeto objetiva coibir essas práticas evasivas. É essencial que os produtores estejam plenamente cientes dos critérios e parâmetros que determinarão o valor pago pelo leite. Ao somente serem informados do preço no ato da entrega, os produtores ficam em posição



\* C D 2 4 0 5 1 6 2 3 8 0 0 0 \*

desvantajosa, sem poder de negociação ou de pressão, o que, dada a natureza perecível do leite, os força a aceitar as condições impostas pelos compradores.

Creio que a medida proposta fortalecerá as relações comerciais, tornando-as mais justas e transparentes, e oferecerá uma previsibilidade necessária aos produtores.

Portanto, solicito aos estimados Colegas que se unam a mim no voto pela aprovação do PL nº 4.036, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ANA PAULA LEÃO  
Relatora

2023-15895



\* C D 2 4 0 5 1 6 2 3 8 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 29/08/2024 19:15:42.910 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 4036/2023

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.036/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Leão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Ana Paula Leão - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, Henderson Pinto, José Medeiros, Josivaldo Jp, Júlio Oliveira, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucyana Genésio, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Pedro Jr, Pezenti, Tião Medeiros, Zezinho Barbary, Antônio Doido, Augusto Puppio, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Charles Fernandes, Cristiane Lopes, Juliana Kolankiewicz, Marco Brasil, Marcos Pollon, Mauricio do Vôlei, Pastor Diniz, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Samuel Viana e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240596239200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



\* C D 2 4 0 5 9 6 2 3 9 2 0 0 \*